



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto
Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravada: **DJESSICA MICHELE JAMIEL NIAK**
Advogada: Dra. Emanuelli Daiani de Souza
Advogado: Dr. Wagner Dieb
GMDMA/RAS/JT

DECISÃO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017.
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. EXAME PRÉVIO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/11/2021 - Id dfdf5b1; recurso apresentado em 18/11/2021 - Id ea384db).

Representação processual regular (Id 4d11892).

Preparo satisfeito (Id 318a283, 60c79ae, 79030b8, e063b6b, 614bf11, abd49de e 5057d0d, e9186d9, f4d8312).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (55230) / AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE TESTEMUNHA

Alegação(ões): -

violação do(s) incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma a parte Ré que o não comparecimento da testemunha Jorge Luiz Seniuk não ocorreu por ação ou omissão sua e sim por "temor externado pelo próprio Sr. Jorge Luiz Seniuk em relação a como seu 'outro empregador' trataria a ". Diz que diante da resposta da referida testemunha situação de que não poderia comparecer à solenidade, foi postulado ao juízo o adiamento da audiência ou sua



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

bipartição, pedidos estes indeferidos. Sustenta que "o não comparecimento da testemunha indicada e convidada a depor com amparo no art. 825da CLT importa no adiamento da audiência quando, a requerimento da parte, for intentada sua intimação". Afirma, ainda, que "o v. acórdão confirmou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras e que a reclamada detinha o ônus da prova quanto ao enquadramento da autora na exceção do art. 62, II da CLT, por certo que o indeferimento do adiamento da audiência para oitiva da testemunha importou em evidente cerceio de defesa". Postula seja declarada a nulidade da sentença e reaberta a instrução processual, com designação de nova audiência.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Conforme já exposto pelo MM Juízo de origem, "o depoimento da testemunha é considerado serviço público (art. 463 CPC), não podendo a testemunha sofrer qualquer desconto pela falta ao serviço ocasionadas pelo seu comparecimento para depor (art. 822 CLT e 463, Parágrafo único, do CPC)" (fls. 655-656).

Ademais, conforme documento de fl. 501, em que consta resposta do Sr. Jorge Luiz Seniuk ao convite firmado pela ré para participar da audiência designada para 13/05/2021 às 14h30, o mesmo é empregado da própria reclamada CSN, conforme constata-se pelo e-mail utilizado (jorge.seniuk@csn.com).

br). Assim, entendo injustificável que a testemunha não tenha sido dispensada de seus afazeres pela própria reclamada para comparecimento em audiência.

Vale ressaltar que a audiência foi realizada de forma semipresencial, contudo a reclamada nem mesmo requereu que a testemunha pudesse ser ouvida de forma remota, por videoconferência, a partir do próprio posto de trabalho, o que poderia ter sido requerido conforme item nº 08 do despacho de fls. 469-471. (...) Ante o exposto, improcede o pedido de nulidade por cerceamento de defesa.

Rejeito."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"O MM Juízo de origem proferiu a seguinte decisão em 01/02/2021, fls. 469-471: 1. Considerando o disposto nas Resoluções nº 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça; Ato n.º 11/GCGJT, de 23/4/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04/05/2020; ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIACORREGEDORIA n. 03, de 22/09/2020, e em observância ao Ofício Circular nº 017/2020 da Corregedoria Regional, de 28 de agosto de 2020, necessário que os autos estejam aptos para a realização da audiência designada.

2. Portanto, visando o aproveitamento do tempo para a tramitação processual de modo mais célere, e tendo , intime-se em vista que a defesa já foi juntada a parte autora para a manifestação/resposta sobre a(s) defesa(s) e/ou reconvenção (ões) e documentos apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, se for o caso, deverá apresentar demonstrativo de diferenças das verbas pleiteadas, sob pena de preclusão. Também no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

3. Decorrido o prazo conferido ao autor, intime(m)-se o(s) Réu(s) para que, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, manifestem-se sobre eventual demonstrativo de diferenças apresentado pela parte autora e especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

4. Sem prejuízo ao acima exposto, e considerando a determinação da Corregedoria de inclusão de todos os processos em pauta, conforme Ofício



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Circular nº 017 /2020, de 28 de agosto de 2020, designo AUDIÊNCIA UNA para 13 /05/2021, às 14h30min, observadas as cominações legais (CLT, artigo 844).

5. Em observância ao Ato nº 133, de 9 de setembro de 2020, e ao Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 3, de 22 de setembro de 2020, ambos do E. TRT da 9ª Região, que autorizam a realização de audiências presenciais e semipresenciais no âmbito do 1º Grau de Jurisdição a partir de 5 de outubro de 2020, a audiência designada nos autos ocorrerá na modalidade semipresencial (art. 7º do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 3, de 22 de setembro de 2020), por intermédio aplicativo Zoom (ferramenta de videoconferência que será utilizada por este E. TRT a partir de 01/02/2021), cujos dados de acesso e instruções gerais serão encaminhados às partes oportunamente.

6. As partes e procuradores que tenham condições para o ato presencial, poderão participar das audiências por videoconferência (art. 9º, caput, do Ato nº 3). A fim de viabilizar a participação na audiência por videoconferência, o interessado deverá comunicar previamente o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, bem como submeter-se a teste prévio na plataforma de videoconferência (art. 9º, 1º, do Ato nº 3).

7. Aqueles que não se enquadrarem na hipótese do caput do art. 9º poderão comparecer na sala de audiências da respectiva unidade judiciária (art. 9º, 2º, do Ato nº 3).

8. As testemunhas participarão das audiências mediante comparecimento na respectiva sala de audiências da unidade judiciária (Rua Alfredo Charviet, 862, Térreo, Porto das Laranjeiras, Araucária-PR - CEP 83703-278 - (41) 3358-), ressalvada a hipótese excepcional 4010 de oitiva por videoconferência, em requerimento justificado pela parte, no prazo de até 5 dias antes da audiência (art. 10º do Ato nº 3).

9. Com base no artigo 455 do CPC e nos artigos 825 e 852-H, §§ 2.º e 3.º, da CLT, as partes/advogados ficarão encarregados de encaminhar para suas testemunhas, mesmo que residam fora da jurisdição desta Vara do Trabalho, o link e os demais dados para participação da audiência por videoconferência, se for o caso, informando sobre a forma de acesso.

10. Da mesma forma, deve ser observado o disposto no artigo 455 do CPC e nos artigos 825 e 852-H, §§ 2.º e 3.º,

º, da CLT, quanto às demais testemunhas.

(...) Assim dispõem os artigos 455 do CPC e 825 e 852-H, ambos da CLT: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000) § 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

(...) Intimada da decisão de fl. 473, em 03/02 /2021, a reclamada manifestou-se às fls. 494-495, em 15/03/2021, especificando as provas que pretendia produzir e tão somente em 11/05/2021 (fls. 497-498), com 2 (dois) dias de antecedência da data da audiência, apresentou manifestação informando que a testemunha que pretendia ouvir em audiência respondeu ao convite dizendo que não poderia comparecer em razão de seu trabalho, conforme de fl. 501, requerendo e-mail o adiamento da audiência.

Ressalto que o convite realizado ao Sr. Jorge Luiz Seniuk, segundo documento de fl. 501 foi realizado em 10/05 /2021 e respondido em 11/05/2021.

O MM Juízo analisou o pedido da seguinte forma, em 12/05/2021 (fl. 614): "Quanto à manifestação da parte reclamante de id. 4746427, de acordo com o despacho de id. 479016a, a audiência designada será realizada na forma semipresencial. Logo, as partes e procuradores que tenham condições para o ato, poderão participar das audiências por videoconferência (art.9º, caput , do Ato nº 3 /2020), conforme item 6 do referido despacho.

No tocante ao pedido da reclamada de id. 714a93d, indefere-se o pedido, eis que o depoimento da testemunha é considerado serviço público (art. 463 CPC), não podendo a testemunha sofrer qualquer desconto pela falta ao serviço ocasionadas pelo seu comparecimento para depor (art. 822 CLT e 463, Parágrafo único, do CPC).

O requerimento de juntada de documentos pela ré dois dias antes da audiência (ID 247323c) será apreciado em audiência." (sem destaque no texto original) Em 13/05/2021, aberta a audiência em que deveriam ser ouvidas as testemunhas (fls. 618-620), a reclamada reiterou o pedido pelo adiamento ou bipartição da audiência, contudo o mesmo foi indeferido pelo MM Juízo singular, remetendo-se aos fundamentos já expostos na decisão de fl. 614, sob os protestos da reclamada.

De todo o exposto, entendo que o Sr. Jorge Luiz Seniuk não atendeu ao chamado da reclamada por espontânea vontade, já que seu comparecimento, conforme ressaltou o MM Juízo na decisão de fl. 614, estava amparado pelo que dispõem os artigos 822 da CLT e 463 do CPC. Portanto, se o seu testemunho era



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

indispensável para instruir a defesa da reclamada, a parte deveria ter requerido a sua condução coercitiva, nos termos do parágrafo único do art. 825 e §3º do art. 852-H, ambos da CLT, o que não ocorreu.

Ressalto que a reclamada comprovou a realização do convite à testemunha em desacordo com o prazo estabelecido no §1º do art. 455 do CPC conforme já havia analisado o MM Juízo de origem na audiência realizada em 13/05/2021 (fls. 618-620), in verbis: "Mantenho o decidido e acrescento que com relação à testemunha, a reclamada não observou o prazo legal previsto no art. 455 do CPC, conforme despacho de fls. 469/471".

Ante todo o exposto, acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado." De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "entendo que o Sr. Jorge Luiz Seniuk não atendeu ao chamado da reclamada por espontânea vontade, já que seu comparecimento, conforme ressaltou o MM Juízo na decisão de fl. 614, estava amparado pelo que dispõem os artigos 822 da CLT e 463 do CPC. Portanto, se o seu testemunho era indispensável para instruir a defesa da reclamada, a parte deveria ter requerido a sua condução coercitiva, nos termos do parágrafo único do art.825 e §3º do art. 852-H, ambos da CLT, o que não ocorreu" vislumbra potencial violação direta e literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Ainda, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, reproduzido no recurso, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte Recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Afirma a parte Ré que ficaram comprovados os requisitos objetivo e subjetivo do inciso II do art. 62 da CLT, ficando configurado o exercício do cargo de confiança. Ultrapassadas tais premissas, alega que nada é devido a título de horas extras, vez que a Autora nunca laborou em jornada diversa da contratada.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O art. 62, II da CLT exclui os empregados que exercem cargo de gestão do direito às horas extras. Para ser enquadrado na referida exceção, exige-se que o empregado possua (requisito amplos poderes de mando e gestão subjetivo), bem como o pagamento da gratificação de função não inferior a 40% (parágrafo único do art. 62 da CLT - requisito objetivo). Esse adicional pode ser pago separadamente, de forma destacada, ou englobado no salário. A referida norma tem fundamento em razões de ordem compensatória, de modo que o critério objetivo fixado em percentual justifica a exceção ao regime de jornada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Portanto, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados, pois o acréscimo salarial de 40% deve compensar o real exercício de atribuição de elevada função pelo empregado.

Impende salientar que para a caracterização da fidúcia especial exigida para o enquadramento na exceção do art. 62,II, da CLT, não basta a simples responsabilidade no trato das suas funções e de seus subordinados, mas a demonstração de amplos poderes de mando, administração e planejamento, bem como de autonomia na tomada de decisões que permitam administrar o empreendimento, de tal maneira que se entenda que o empregado tinha liberdade para determinar sua própria jornada de trabalho, justificando-se a dispensa do controle pelo empregador.

Ressalto que não basta que os cargos exercidos pela autora estejam arrolados nos instrumentos normativos aplicáveis como abrangidos pela exceção do inciso II do art. 62, da CLT, esse enquadramento depende da análise efetiva do preenchimento dos requisitos supra mencionados.

Assim, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora ao recebimento de horas extras, a prova das alegações envolvendo o exercício do cargo de confiança incumbe ao empregador (art. 373, II, do CPC e 818 da CLT).

No caso dos autos, restou evidenciado o cumprimento do requisito objetivo, pois os demonstrativos de pagamento de fls. 358-435 consignam a existência de remuneração diferenciada, mais de 40% superior a dos demais empregados.

Com relação ao requisito subjetivo, impõe-se analisar a prova oral produzida. (...) Diante do conjunto probatório, constata-se que a parte autora não detinha autonomia para contratar e dispensar empregados, já que não era dela a decisão final. A testemunha da ré, Sra. Géssica, afirmou que do processo de sua admissão participaram a autora, o RH e o gerente Fernando, informação alinhada à versão apresentada pela autora em seu depoimento pessoal, de que apenas fazia a indicação, mas a decisão cabia ao RH e ao gerente. A segunda testemunha patronal, Weliton, também deixou claro que a autora participava do processo de demissão de empregados, mas elas só se efetivavam mediante autorização dos superiores hierárquicos.

Em que pese a autora tenha assinado alguns documentos em nome da empresa, como avisos de férias, para desligamento, cartões ponto e recibos check list de atestados (fls. 505-612), essas atividades não demandam fidúcia especial.

Portanto não restou demonstrada concessão de ampla autonomia à autora para tomar decisões que tivessem influência nos rumos da empresa.

Sendo assim, a empregadora deveria ter fiscalizado a jornada da autora, conforme estabelece o art. 74, §2º, da CLT e a omissão na apresentação dos respectivos controles de jornada atrai a presunção relativa de veracidade dos horários declinados na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST: I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Ante o exposto, correta a r. sentença em afastar a aplicação do art 62, II da CLT. (...) Ante todo o exposto, reputo que a jornada fixada pelo MM Juízo de origem, observando a habitualidade de atuação da autora fora do seu horário normal de trabalho na realização de treinamentos, avaliações, atendimentos de urgências e acidentes (sobrevisto), e participação em reuniões, está condizente com a realidade fática revelada pela prova oral colhida em audiência.

Nego provimento." O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que configurada a função de confiança e que ausente horas extras a serem pagas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma a parte Ré que ficou comprovada a correta fruição de intervalo para amamentação.

Fundamentos do acórdão recorrido: "Primeiramente, vale ressaltar que é da reclamada o ônus da prova quanto a fruição do intervalo previsto no art. 396 da CLT. (...)

Conforme observa-se na degravação dos depoimentos acima, as duas testemunhas ouvidas a rogo da ré afirmaram que a autora saia mais cedo para amamentação e as testemunhas ouvidas a convite da autora nada disseram a esse respeito.

Assim, entendo acertada a decisão expressa na r. sentença, já que de todo o conjunto probatório resta evidente que a autora tinha papel importante na atividade de produção da empresa e não poderia delegar o desempenho de todas as suas atividades a outros empregados. Em que pese a afirmação uníssona das testemunhas patronais de que a autora saia mais cedo para cumprir o intervalo de amamentação, o questionamento acerca de quem assumiria as atividades dela caso no horário de saída para o intervalo ela estivesse atendendo alguma questão importante não foi respondido a contento, evidenciando que, nem sempre, era possível cumprir o referido intervalo. Mantenho."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Em que pese a afirmação uníssona das testemunhas patronais de que a autora saia mais cedo para cumprir o intervalo de amamentação, o questionamento acerca de quem assumiria as atividades dela caso no horário de saída para o intervalo ela estivesse atendendo alguma questão importante não foi respondido a contento, evidenciando, não se que, nem sempre, era possível cumprir o referido intervalo" vislumbra potencial violação direta e literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / RESTITUIÇÃO / INDENIZAÇÃO DE DESPESA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assevera a parte Ré que a Autora não possuía qualquer controle de jornada e que poderia "pausar e terminar sua jornada de trabalho quando bem entendesse e usufruiu do repouso semanal em questão". Diz ser incontroverso que a Recorrida não comprovou ter feito a entrega do atestado médico oficial não sendo devida qualquer indenização.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Assim está previsto no art. 395 da CLT: Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento. (...) Dos depoimentos acima degravados, inferese que, embora a autora não tenha comprovado ter entregue a ré o atestado médico oficial, conforme previsto pelo art. 395 da CLT, a testemunha ouvida a convite da reclamada, Sra. Gésica, afirmou que a autora afastou-se em razão do aborto sofrido, contudo não soube precisar o período.

Da informação prestada pela testemunha da ré, infere-se que a empresa, de fato, recebeu o atestado, mas optou por não apresentá-lo nos autos. Além disso, é possível concluir que a autora chegou a se afastar em razão do aborto, mesmo que a referida testemunha não soubesse precisar por qual período.

Assim, entendendo que o ônus da prova quanto ao período de afastamento fruído pela autora passou a ser da reclamada e dele ela não se desvencilhou. Portanto, correta a condenação imposta pelo MM Juízo de origem.

Nada a deferir."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "entendo que o ônus da prova quanto ao período de afastamento fruído pela autora passou a , não se vislumbra ser da reclamada e dele ela não se desvencilhou" potencial violação direta e literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Recorrente alega que não foi comprovado o dano moral sofrido. Com relação ao valor fixado, entende ser desproporcional, devendo ser minorado para R\$ 1.000,00.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O ônus de prova quanto aos fatos que amparam o pedido fundado no dano moral pertence à parte autora, conforme artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Conforme fundamentos já expostos no item anterior, do depoimento da testemunha patronal, Gésica, foi possível concluir que a autora entregou atestado médico à reclamada acerca do aborto por ela sofrido e que chegou a se afastar em razão disso, mesmo não tendo precisado por qual período.

Como a reclamada não comprovou que a autora usufruiu do descanso de duas semanas previsto no art. 395 da CLT, foi condenada ao pagamento desse período, já passou a ser seu o ônus de comprovar o efetivo gozo da licença.

Por não ter sido comprovado o gozo integral da licença prevista no art. 395 da CLT, entendendo que deve prevalecer a tese autoral de que, ao menos em parte, a referida licença não foi usufruída, justificando-se assim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que no entendimento dessa relatora, o dano moral em questão é presumido, independe de prova e decorre do próprio fato (in re ipsa).

Não obstante, importante ressaltar que a testemunha ouvida a convite da ré, embora não soubesse precisar por qual período a autora esteve afastada, afirmou que ela chegou a usufruir da licença, fato que deve ser sopesado para o arbitramento do quantum indenizatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

O valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima. Esses, contudo, são apenas parâmetros que devem nortear o arbitramento do valor da indenização, com os quais se busca atender ao que determina o art. 944 do Código Civil.

Considerando todas as circunstâncias do caso concreto, que a reclamada já fora condenada ao pagamento do período da licença, que a autora chegou a cumprir, ao menos em parte, o período de licença, o caráter compensatório e ao mesmo tempo pedagógico da indenização, a natureza e a gravidade do ilícito e também dos danos, a capacidade econômica e a personalidade e demais características da ofensora, bem como da ofendida, a remuneração recebida pela autora, o princípio da razoabilidade e tendo como norte o fato de que o dano moral é acima de tudo incomensurável, entendo razoável ao caso a fixação do montante da indenização por danos morais no importe total R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, dou parcial provimento para reformar a r. sentença e reduzir indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." Quanto à ocorrência do dano, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que "Por não ter sido comprovado o gozo integral da licença prevista no art. 395 da CLT, entendo que deve prevalecer a tese autoral de que, ao menos em parte, a referida licença não foi usufruída, justificando-se assim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que no entendimento dessa relatora, o dano moral em questão é presumido, independe de prova e decorre do próprio fato (in re ipsa)", não se vislumbra potencial violação direta e literal aos preceitos da legislação federal apontados ou ainda afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados.

Com relação ao valor fixado, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO DA TURMA QUE RESTABELECE A R. SENTENÇA EM VALOR MAIOR AO DETERMINADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO COMPROVADA. Ao considerar a necessidade de restabelecimento do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos, tal como definido na r. sentença, a c. Turma não desbordou do quadro fático, mas apreciou exatamente os mesmos fatos delineados pelo eg. Tribunal Regional, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 desta c. Corte. Além disso, não demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso de embargos, na medida em que os arestos colacionados não trazem tese divergente da lançada na decisão turmária, mas com ela se harmonizam, no sentido de que a jurisprudência desta Corte apenas admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que ocorreu no caso. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ARR - 140700-64.2010.5.21.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Diante desse posicionamento, de que a admissibilidade do recurso de revista quando se discute o valor fixado a título de indenização por danos morais somente se dá quando se constatar montante irrisório ou exorbitante, não se vislumbra possível afronta aos dispositivos da legislação federal e da Constituição Federal.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de **transcendência econômica**. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de **transcendência política**. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há **transcendência jurídica**. Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora